



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 2230693-95.2011.2011.8.19.0021

Apelante: RAFAEL DE ARAUJO

Apelado: DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

Relator: **Desembargador Mauro Martins**

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DE VEÍCULO QUE NEGLIGENCIOU AO TRANSPORTAR CAIXAS EM SEU AUTOMÓVEL. ATROPELAMENTO DE “GARUPA” DE MOTOCICLETA. LESÕES FÍSICAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Fixação em R\$ 10.000,00.**

- 1) Dinâmica dos fatos esclarecida pelo conjunto probatório trazido aos autos.
- 2) Danos materiais verificados. Em razão do acidente experimentou o autor danos emergentes relativos a tratamento médico, conforme comprovantes juntados aos autos.
- 3) Danos morais configurados em face das lesões físicas suportadas pelo demandante, conforme laudo médico e fotografias acostadas aos autos.
- 4) O valor do dano moral visa compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve a repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. **VALOR MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).**

**RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **2230-693-95.2011.8.19.0021**, em que é Apelante RAFAEL DE ARAÚJO e Apelado, DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a SEXTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2013.

**MAURO PEREIRA MARTINS**  
Desembargador Relator





## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 2230693-95.2011.2011.8.19.0021

Apelante: RAFAEL DE ARAUJO

Apelado: DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

Relator: **Desembargador Mauro Martins**

### VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais onde a prova colhida demonstrou, claramente, que o autor foi atingido por caixa que se desprende do veículo da ré, atingindo o mesmo que se encontrava na garupa de uma motocicleta.

O próprio condutor do veículo reconhece o fato, não sabendo afirmar como a caixa teria se desprendido do veículo.

Do detido exame dos autos restou amplamente comprovado o nexo causal e a inexistência de excludentes de responsabilidade.

Indubitavelmente, sofreu o autor, ora Apelante, danos à sua esfera íntima em decorrência do acidente, o qual o levou a abandonar suas atividades laborais por mais de sessenta dias, período no qual se viu impedido de realizar suas atividades normais.

Caracterizando o dano moral, assim escreve **Sérgio Cavalieri**

**Filho:**

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."* CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 99.

Ora, a angústia do autor de forma alguma pode ser comparada com os meros aborrecimentos da vida cotidiana, haja vista que sofreu lesões



físicas sérias, ficou internado em hospital, passou por uma cirurgia e somente se recuperou passados sessenta dias após o acidente.

O dano moral, no caso em tela, é presumível, sendo despendida qualquer prova nesse sentido.

Em contrapartida, a fixação do dano moral deve se pautar em fatores que levem em consideração critérios que assegurem a busca da Justiça no caso concreto.

Veja-se, a esse respeito, lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes e Mirella D'Angelo Caldeira:

***"(...) o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento.***

***(...) no dano moral não há prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado."*** NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. O Dano Moral e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1-2.

Do excerto da doutrina extrai-se a importância de se utilizar critérios de proporcionalidade e razoabilidade que informam a quantificação do dano moral, de modo a evitar, por um lado, que seja fixado em valor desproporcional, e por outro, que se arbitre a indenização em valor tão ínfimo que desnature o instituto.

Considerando-se essas premissas, a prevenção e o sentido pedagógico que devem integrar o critério de fixação, percebe-se que o juízo monocrático deixou de valorar adequadamente o dano moral no presente caso, o qual deve confortar o autor, dada à impossibilidade de se monetarizar a vida e os sentimentos, bem como reprovar a conduta do ofensor.

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes explica que:



***"... a reparação do dano moral detém um duplo aspecto, constituindo-se por meio de um caráter compensatório, para confortar a vítima - ajudando-a a sublimar as aflições e tristezas decorrentes do dano injusto -, e de um caráter punitivo, cujo objetivo, em suma, é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência de quantia ao patrimônio da vítima."*** MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 219.

A decisão monocrática não enfatizou o sofrimento experimentado pela vítima de acidente de trânsito, considerando especialmente o tempo levado para a recuperação das lesões sofridas.

Portanto, tendo em vista as circunstâncias do caso, merece reparo a sentença para majorar o valor da indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista que tal valor corresponde adequadamente à função compensatório-punitiva da indenização por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para reformar a sentença, majorando a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2013.

**MAURO PEREIRA MARTINS**

**Desembargador Relator**

